

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.006 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO MASTER DOS EMPRESARIOS DA
PIROTECNIA - AME PIROTECNIA
ADV.(A/S) : MARCIO NAVARRO DE CAMARGO
ADV.(A/S) : PATRICIA BIANCHIM DE CAMARGO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

*AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.
17.389/2021 DO ESTADO DE SÃO PAULO.
ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA.
PROIBIÇÃO DA QUEIMA, SOLTURA,
ARMAZENAMENTO,
COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE
FOGOS DE ARTIFÍCIO. PROVIDÊNCIAS
PROCESSUAIS.*

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Associação Master dos Empresários da Pirotecnia – Ame Pirotécnica contra a Lei n. 17.389/2021 do Estado de São Paulo, na qual se dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício no território estadual.

Tem-se na lei impugnada:

“Artigo 1º - Ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo.

§ 1º- A proibição de queima e soltura se aplica a recintos

ADI 7006 / SP

fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados. § 2º - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no 'caput'.

Artigo 2º - Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que, fabricados no Estado de São Paulo, destinem-se a outros estados da Federação ou a outros países. Parágrafo único - Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do 'caput'.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) se a infração for cometida por pessoa natural; e 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação" (e-doc. 8).

2. *A autora afirma ser "entidade de classe de âmbito nacional pré-constituída, com atuação judicial autorizada na defesa dos interesses das entidades associadas em todo território nacional" (fl. 3, e-doc. 1).*

Assevera que "o interesse jurídico da associação autora na causa é notório. Isso porque representa as empresas produtoras e fornecedoras de fogos de artifícios e pirotecnia, classe diretamente afetada pela norma inconstitucional aqui debatida" (fl. 3, e-doc. 1).

ADI 7006 / SP

3. O reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* das entidades de classe de alcance nacional para propositura de ações de controle abstrato depende de: *a)* delimitação subjetiva da entidade, que deve representar categoria profissional ou econômica homogênea; *b)* representatividade da categoria com relação à abrangência do ato questionado; *c)* comprovação do caráter nacional pela presença de associados em pelo menos nove Estados da Federação; *d)* vinculação temática entre os objetivos institucionais da postulante e os dispositivos legais impugnados.

4. Nos termos do decidido na questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.187/BA, deve a associação ou entidade sindical requerente ser intimada para regularizar a instrução processual, com comprovação dos requisitos constitucionais que comprovem sua legitimidade ativa *ad causam*, nos termos do inc. IX do art. 103 da Constituição da República.

5. Pelo exposto, **intime-se a Associação Master dos Empresários da Pirotecnia – Ame Pirotécnica para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, regularizar a representação processual, comprovando os requisitos constitucionais para reconhecimento da sua legitimidade ativa *ad causam*, como entidade de classe de alcance nacional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da legislação vigente.**

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora